



**CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA**
**PARECER CONTRÁRIO APROVADO
NA SESSÃO DO DIA**
15/12/2021

Luis Carlos Dudé

PRESIDENTE

**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF
AO PROJETO DE LEI Nº 57/2021 DE AUTORIA DO
VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO
(NILDO FREITAS), QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO
DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NOS VEÍCULOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DA CONQUISTA COM INTUITO DE COMBATER O
BULLYING INFANTIL E A PEDOFILIA.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 57/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar *Josenildo Freitas Nascimento (Nildo Freitas)*, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Vitória da Conquista com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – leis ordinárias
(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei Nº 57/2021, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Vitória da Conquista com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR “De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é duas vezes mais suscetível ao bullying em instituições de ensino do que a média geral de 48 países avaliados. É inegável que para se desenvolverem adequadamente e explorarem todo o seu potencial, as crianças precisam se sentir seguras e encorajadas. No entanto, o bullying infantil afeta esse desenvolvimento, dada a situação de tormento vivenciada e que traz prejuízos e consequências muito graves. Como podemos notar, por trás das simples “brincadeiras sem graça” ou “brigas de criança”,



existe um problema muito mais sério e nada inofensivo: o bullying infantil. Menores que sofrem este tipo de coação estão expostos a consequências, muitas vezes, irreversíveis.

Todos os dias mais de 30 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes são feitas para o Disque 100. Fora os inúmeros casos que permanecem em silêncio. Não podemos fechar os olhos para esta violação.”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que estabelece regras que devem ser adotadas pelos permissionários na execução das atividades inerentes a execução de serviço público Municipal que lhes foi conferido, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

Nesse sentido, caminha a LOM - Lei Orgânica do Município, em seu Art. 74º, inciso I, ‘d’, senão vejamos:

“Art. 74º Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
(...)
d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
(...)”

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de constitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) “in verbis:”

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (...)” Grifo nosso.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente constitucionalidade e ilegalidade, conforme exposto alhures.



Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, SOMOS pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 57/2021, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

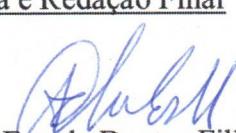
Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de dezembro de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária


Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões